



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.729140/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.873 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente OCTAVIO FRIOLI FLORISBAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a contribuição a Fundo de Previdência Complementar, deve-se restabelecer a dedução correspondente no cálculo do tributo devido.

DEDUÇÕES. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

É definitivo o lançamento incidente sobre as infrações que o contribuinte reconhece o equívoco quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução, a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI no valor de R\$ 1.000.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 105-009.904, exarado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, fl. 33 a 36.

A celeuma fiscal tem origem na Notificação de Lançamento 5 a 9, em que a Autoridade Fiscal relata a constatação, em sede de Malha Fiscal, a ocorrência das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 70.006,62;
- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 2.000.000,00.

Afirma o Agente fiscal que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, em que alega que as despesas médicas se referem a gastos com o próprio contribuinte em valor que complementa ao plano de saúde fornecido pelo seu empregador. No que tange à dedução de previdência privada, afirma que os R\$ 2.000.000,00 declarados se referem a valor de aportes efetuados pelo próprio e por seu empregador (instituidor do Plano), ambos no valor individual de R\$ 1.000.000,00.

Em sede de revisão de lançamento, o lançamento foi mantido, por entender a Autoridade revisora que não foi possível identificar a regularidade integral da dedução, já que se alega dois aportes no mesmo valor e que seria necessária a apresentação do extrato do participante no Programa. Ademais, mesmo a parcela constante do Comprovante de Rendimentos não foi acolhida, por falta de identificação da modalidade do plano de previdência contratado.

Quanto às despesas médicas, a dedução não foi revista em razão de que os documentos apresentados evidenciam que há valores pagos a terceiros (agregado) não dependentes do autuado.

Cientificado do resultado de tal revisão, onde foi informado de que *o processo seguirá para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, mesmo que não haja manifestação no prazo anteriormente citado* (fl. 25).

O contribuinte limitou-se a juntar aos autos o informe financeiro de fl. 29 e o comprovante de rendimentos de fl. 30.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por sua vez, exarou o Acórdão ora recorrido em que, basicamente, ratificou a conclusão da revisão acima citada, sob argumento de que não foram juntados aos autos quaisquer alegações ou elementos de prova adicionais.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 39 a 41, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A defesa afirma ter assinado proposta de inscrição em Programa de Previdência Complementar, com opção pelo regime tributário regressivo, exclusivo para Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL. e que efetuou aporte de R\$ 1.000.000,00, no dia 15 de dezembro de 2010, mediante ação da instituidora do Plano de Previdência, Globo Participação e Comunicação S/A.

Assim conclui sua peça recursal:

Observadas informações acima, conclui o requerente que:

4.1

R\$ 1.000.000,00 considerado pelo Empregador-Instituidora nos cálculos da 'Retenção' do Imposto de Renda na Fonte, é legal, e que requer entendimento de V.Sas. nesse mesmo sentido, aceitando-o como Dedução permitida.

4.2

R\$ 70.006,62 lançado pelo Empregador no Comprovante de Rendimentos Pagos, foi lançado irregularmente pelo requerente, e requer seja assim excluído dos cálculos finais.

4.3

R\$ 1.000.000,00 que consta no item 3.2 acima o foi 'em duplicidade', por equívoco, requerendo assim a sua 'desconsideração' dos cálculos finais.

Portanto, pode-se concluir que a litígio fiscal está limitado à dedução de R\$ 1.000.000,00 a título de previdência privada no período, do que se conclui que a parcela do tributo lançado incidente sobre as matérias não contestadas no presente recurso voluntário assume o caráter de definitivamente constituído.

Quanto ao direito efetivo à dedução do Plano de Previdência Privada em questão, há de se ressaltar que a dúvida quanto à natureza do plano contratado impõe lembrarmos a diferenciação básica entre o VGBL, que é classificado como seguro de pessoas, e o PGDL, que é um plano de previdência complementar, gerador de benefício de natureza previdenciária.

Feita esta pequena diferenciação, pela análise dos autos, é possível afirmar que pelo cotejo do comprovante de rendimentos de fl. 48, que aponta o montante de R\$ 1.000.000,00 a título de contribuição à previdência privada; do extrato de fl. 47, que confirma o aporte do citado numerário em 15/12/2010; e da Proposta de Inscrição de fl. 42 a 45, em que se constata a fixação e requisitos para gozo de benefício de aposentadoria, estamos sim diante de um plano de previdência complementar, cuja contribuição, respeitados os limites estabelecidos, são aptos a serem utilizados como dedução na apuração da base de cálculo do tributo devido pelas pessoas físicas.

Portanto, tem razão a defesa, pelo quê dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução, a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI, no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo certo que tal montante não extrapola o limite estabelecido para deduções dessa natureza.

Fica a ressalva, mais uma vez, de que a presente decisão está limitada ao que remanesce em litígio, já que o contribuinte reconheceu o equívoco na dedução das despesas médicas e, ainda, de outra parcela de R\$ 1.000.000,00 informados originariamente como contribuição à Previdência.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução, a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI no valor de R\$ 1.000.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.873 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.729140/2013-24